



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 29/11/2022

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 057/2022

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores, Márcio Curtolo Carlsson, Marcelo Coelho Haviaras, Patrick Jairo de Sousa, João Marcos Mouzartt Francisco o procurador Fabrício Mendes dos Santos e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 475/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MÁRCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: AVAÍ X JUVENTUS 15/11/2022 – 15:00

COPA SC SUB-17 2022

1 AVAI FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"3 - INFORMO QUE OCORREU ATRASO NO INICIO DA PARTIDA EM 03 MIN., TENDO EM VISTA ENTRADA TARDIA DE 02 MIN. DA EQUIPE MANDANTE - AVAI F.C. E 04 MIN. DA EQUIPE VISITANTE G.E. JUVENTUS; INFORMO AINDA QUE OCORREU ATRASO DE 02 MIN. PARA O REINICIO DA PARTIDA, MOTIVADO PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE MANDANTE AVAI F.C. EM 01 MIN. E 02 MIN. PELA EQUIPE VISITANTE G.E. JUVENTUS."

Agindo desta forma, em razão das entradas tardias no primeiro (02 minutos) e no segundo (01 minuto) tempo da partida somando 03 (três) minutos, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, em concurso material, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, fica absolvido o clube, vencido o auditor relator Márcio Curtolo e auditor Patrick Jairo que aplicavam a multa pecuniária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$200,00 por minuto de atraso.

2 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"3 - INFORMO QUE OCORREU ATRASO NO INICIO DA PARTIDA EM 03 MIN., TENDO EM VISTA ENTRADA TARDIA DE 02 MIN. DA EQUIPE MANDANTE - AVAI F.C. E 04 MIN. DA EQUIPE VISITANTE G.E. JUVENTUS; INFORMO AINDA QUE OCORREU ATRASO DE 02 MIN. PARA O REINICIO DA PARTIDA, MOTIVADO PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE MANDANTE AVAI F.C. EM 01 MIN. E 02 MIN. PELA EQUIPE VISITANTE G.E. JUVENTUS."

Agindo desta forma, em razão das entradas tardias no primeiro (04 minutos) e no segundo (02 minutos) tempo da partida somando 06 (seis) minutos, responde a Denunciada em concurso material pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, fica absolvido o clube, vencido o auditor relator Márcio Curtolo e auditor Patrick Jairo que aplicavam a multa pecuniária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo R\$200,00 por minuto de atraso.

- 3 PEDRO LUCAS SILVA SANTOS
19/03/2005 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO LUCAS SILVA SANTOS (683.564), atleta nº 03, da equipe do AVAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, POR DESFERIR UM TAPA QUE ATINGIU A BOCA DE SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTADA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO POIS ESTAVA SANGRANDO. APÓS ATENDIMENTO PROSSEGUIU NA PARTIDA. O ATLETA EXPULSO, APÓS APRESENTAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO, VEIO PARA EM MINHA DIREÇÃO E DEU ME UMA PEITADA, ME AFASTEI E O MESMO NOVAMENTE DEU MAIS UMA PEITADA, E APONTOU O DEDO EM RISTE DIZENDO: "OLHA NO FUNDO DO MEU OLHO SE TU É HOMEM, SEU FRACO". O MESMO DEMOROU PARA SAIR DE CAMPO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado EM CONCURSO MATERIAL pelo previsto nos Artigos 254 A, inciso I (contra adversário), 258, inciso II, 254 A, § 3º e 243 F (todos contra o Árbitro), todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, penalizar o denunciado a 01(um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 258 II, e desclassificar a denúncia do artigo 254-A I, para o artigo 250 e, aplicar 01 (um) jogo de suspensão, aplicando o artigo 184, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, vencido o auditor relator Márcio Curtolo e o auditor Patrick Jairo, que aplicavam 04 jogos no artigo 254-A, desclassificavam as denúncias dos artigos 258 II e 254-A §3º, para o artigo 250 e, aplicavam 02 jogos e, já no artigo 243-F aplicavam 04 jogos e multa de R\$200,00, em concurso material (art.184), resultando a pena final de 10 jogos de suspensão e multa de R\$200,00.

Solicitado lavratura de acórdão pela procuradoria.

2 – PROCESSO 476/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COEHO HAVIARAS
JOGO: TUBARÃO X BRUSQUE 12/11/2022 – 15:00
COPA SC SUB-17 2022

- 1 FRANCISCO DIAS DOS REIS
14/03/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRANCISCO DIAS DOS REIS (696.544), atleta nº 09, da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA DE Nº 9 O SR FRANCISCO DIAS DOS REIS DA EQUIPE DO TUBARÃO POR DAR UM TAPA NA ALTURA DO PEITO DO SEU ADVERSARIO Nº 20 O SRJOHN DE AQUINO NUNES DA EQUIPE DO BRUSQUE. GERANDO UM TUMULTO ENTRE AMBOS OS ATLETAS. O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD, vencido o auditor relator Marcelo Coelho e auditor João Marcos, que absolviam o denunciado. Atuou como defensor Dativo, Dr. Lucas Queiroz Fernandes.

- 2 JOHN DE AQUINO NUNES
06/05/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOHN DE AQUINO NUNES (759.087), atleta nº 20, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: Expulsei de forma direta o atleta de nº 20 o Sr John de Aquino Nunes da equipe do Brusque por dar um tapa na altura do peito do seu adversario nº 9 o Sr Francisco Dias dos Reis da equipe do Tubarão. Gerando um tumulto entre ambos os atletas. O mesmo saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD, vencido o auditor relator Marcelo Coelho e auditor João Marcos, que absolviam o denunciado. Atuou como defensor, Dr. Lucas Queiroz Fernandes.

- 3 JOÃO MARCELO SOARES DE FREITAS
15/04/2005 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO MARCELO SOARES DE FREITAS (740.814), atleta nº 11, da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO AOS 36 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O ATLETA Nº11 JOÃO MARCELO SOARES DE FREITAS DA EQUIPE DO TUBARÃO POR EMPURRAR DE FORMA ACINTOSA SEGURANDO A BOLA COM AS DUAS MÃOS E O ATINGIU NA ALTURA DO PEITO DE SEU ADVERSÁRIO DE Nº 8 SR MAXIMUS CARLUS GONÇALVES ANASTASIO DA EQUIPE DO BRUSQUE. SALIENTO QUE O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 250 do CBJD, vencido o auditor relator Marcelo Coelho e o auditor João Marcos, que substituíam a pena mínima por advertência. Atuou como defensor Dativo, Dr. Lucas Queiroz Fernandes.

- 4 MAXIMUS CARLUS GONÇALVES ANASTACIO
09/05/2005 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAXIMUS CARLUS GONÇALVES ANASTACIO (726.753), atleta nº 08, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: Expulsei de forma direta o atleta de nº 20 o Sr John de Aquino Nunes da equipe do Brusque por dar um tapa na altura do peito do seu adversario nº 9 o Sr Francisco Dias dos Reis da equipe do Tubarão. Gerando um tumulto entre ambos os atletas. O mesmo saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 250 do CBJD, vencido o auditor relator Marcelo Coelho e o auditor João Marcos, que substituíam a pena mínima por advertência. Atuou como defensor, Dr. Lucas Queiroz Fernandes.

3 – PROCESSO 478/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO

JOGO: CHAPECOENSE X HERCÍLIO LUZ 11/11/2022 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2022

- 1 DIEGO BARBOSA DA SILVA
10/02/2003 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO BARBOSA DA SILVA (577.332), atleta nº 18 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA DO JOGADOR, O MESMO FEZ O MOVIMENTO DE GATILHO COM O COTOVELO ATINGINDO O ROSTO DE UM ADVERSÁRIO. O JOGADOR ATINGIDO FOI ATENDIDO E CONTINUOU NA PARTIDA. O JOGADOR EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD, divergindo apenas na dosimetria o auditor presidente Maurício que aplicava 06 jogos de suspensão.

- 2 ARIEL LANZINI DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARIEL LANZINI DA SILVA (Reg.: 2476), TÉCNICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO: APÓS UMA MARCAÇÃO O TREINADOR JOGOU UM COPO DE ÁGUA NO CHÃO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS "MAS É UM CARALHO". APÓS EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos fica absolvido o denunciado, vencido o auditor relator João Marcos e o auditor Márcio que aplicavam 01 Jogo de suspensão.

4 – PROCESSO 479/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO

JOGO: AVAÍ X SANTA CATARINA 13/11/2022 – 09:30

COPA SC SUB-11 2022

- 1 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE NÃO FOI RESPEITADO O HINO NACIONAL PORQUE A CAIXA DE SOM AO SER LIGADA PAROU DE FUNCIONAR E NÃO LIGOU MAIS."

Em razão do supracitado relato, responde a equipe Denunciada pelo previsto no 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 12, do REC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, absolve o clube, vencido o auditor relator João Marcos e auditor Patrick Jairo, que aplicavam a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 191 do CBJD, reduziam a multa pela metade, pela aplicação do artigo 182/CBJD.

5 – PROCESSO 480/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

JOGO: AVAÍ X SANTA 13/11/2022 – 11:00

COPA SC SUB-13

1 SANTA CATARINA CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SANTA CATARINA CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"VENHO ATRAVÉS DESTA INFORMAR A INCLUSÃO DE DOIS ATLETAS DA EQUIPE DO SANTA CATARINA, PAULO DE SOUZA COELHO, N°15, BID 786 200 E MATHEUS VISOLLI, N°22, BID 786 221. OS MESMOS TIVERAM COMO RESPONSÁVEIS O SR. ANDRÉ LUIZ FARIA VIEIRA (AUXILIAR TÉCNICO) COM REGISTRO N° 2574 E O SR. KAUAN ROSA (SUPERVISOR) COM REGISTRO N° 2468. ANTES DO INÍCIO DA PARTIDA ESTA INCLUSÃO FOI AUTORIZADA ATRAVÉS DO TELEFONO PELO SR. CRISPIN. AO REALIZAR A ESCALAÇÃO NO SISTEMA O ATLETA PAULO DE SOUZA COELHO DA EQUIPE SANTA CATARINA NÃO CONSTAVA NA FICHA DE INSCRIÇÃO. NO INTERVALO DA PARTIDA, O ATLETA PAULO DE SOUZA COELHO DE N° 15, DA EQUIPE DE SANTA CATARINA, SUBSTITUIU O ATLETA DE N° 19, JULIO CESAR GOBETI SILVA." (SIC)

Em razão da Denunciada ter descumprido o Regulamento Geral da Competição, vez que, não registrou o supracitado atleta na ficha de inscrição da competição, responde pelo previsto no Artigo 214, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 10, do REC/2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no artigo 214 do CBJD, sendo R\$600,00 por atleta irregular, reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD.

6 – PROCESSO 481/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: MARCÍLIO DIAS X HERCÍLIO DIAS 13/11/2022 – 15:00

COPA SANTA CATARINA 2022

1 DENER GONCALVES PINHEIRO

12/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DENER GONÇALVES PINHEIRO (380.325), atleta n°. 05 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR ATINGIR COM AS TRAVAS DE SUA CHUTEIRA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA A BARRIGA DO SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA N° 07 RAYNAN."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido os auditores Marcelo Coelho e João Marcos que convertiam a pena por advertência.

- 2 LUIZ FERNANDO VENÂNCIO
21/01/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FERNANDO VENÂNCIO (516.172), atleta nº 11, da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA O MESMO ESTANDO NO BANCO DE RESERVAS PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM VOZ ALTA: "ESSE RAMON TÁ DE SACANAGEM É RUIM PRA CARALHO, VAI TOMAR NO CÚ.""

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido os auditores Marcelo Coelho e João Marcos que convertiam a pena por advertência.

- 3 RAFAEL RAMOS DE LIMA
08/03/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL RAMOS DE LIMA (160.686), atleta nº. 03 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO:EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA SUA EQUIPE, O MESMO EMPURROU COM AS DUAS MÃOS, ATINGINDO O PEITO DO SEU ADVERSÁRIO COM O USO DE FORÇA EXCESSIVA. APÓS SER EXPULSO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE TENTANDO ME AGREDIR E PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU LADRÃO, SAFADO, ACABASSE COM O NOSSO JOGO, FOI MÃO NO GOL, CARALHO". INFORMO QUE O MESMO FOI CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS, MESMO ASSIM RECUSOU-SE A SAIR DE CAMPO, TENDO QUE SER RETIRADO PELO 4º ÁRBITRO DA PARTIDA. APÓS O APITO FINAL O MESMO INVADIU O CAMPO DE JOGO, CORRENDO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM E AO DELEGADO ESPECIAL DA PARTIDA, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS SÃO LADRÃO, SÃO UM CÂNCER, CAMBADA DE LADRÃO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250 inciso II E EM MOMENTO DISTINTO Art. 254 A cc 157, inciso II (FORMA TENTADA) e após o término da partida Art. 258, inciso II e Art. 243-F EM CONCURSO MATERIAL, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado do artigo 243-F, e por maioria de votos, aplicar pena mínima substituído por advertência com fulcro no artigo 250/CBJD e desclassificar a denúncia do artigo 254-A c/c 157 para o artigo 258 e aplicar 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor relator Patrick que absolvía o denunciado, divergindo o auditor Márcio Curtolo, que aplicava um jogo no artigo 250 II, desclassificava a denúncia do artigo 258 II para o 243-F e aplicava a pena de 04 jogos de suspensão e multa de R\$300,00.

Prestou seu depoimento, a testemunha Rafael Cezar Pin, inscrito no RG48.800.256-4 SSP/SP. Atuou como defensor, o Dr. Nikolas Salvador Bóttos. Foi ouvido o depoimento do árbitro do jogo Ramon Abatti Abel SC. Atou como informante, Wellington Machado Moreira, inscrito no RG 4116357171 SSP/SC e o diretor de futebol do Hercilio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

4 WELLINGTON MACHADO MOREIRA
25/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WELLINGTON MACHADO MOREIRA (535.514), atleta nº 20, da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: Expulsei com cartão vermelho direto, por após a marcação de uma falta contra sua equipe, o mesmo veio em minha direção protestando contra as decisões de arbitragem e me peitando com força."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 258 do CBJD, divergindo os auditores Patrick Jairo e Márcio Curtolo, que não substituíam a pena por advertência. Atuou como informante, Rafael Ramos de Lima, inscrito no RG 4650927 SSP/SC e o diretor de futebol do Hercílio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

5 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE WALTER (Reg: 1288), AUXILIAR TÉCNICO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AUXILIAR TECNICO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A SUA EQUIPE SOFRER UM GOL, O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM VOZ ALTA CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM: "VAI TOMAR NO CÚ, FOI MÃO CARALHO, VAI SE FUDER, ISSO É UMA PALHAÇADA.""

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 258 do CBJD, divergindo os auditores Patrick Jairo e Márcio Curtolo, que não substituíam a pena por advertência. Atuou como informante, Rafael Ramos de Lima, inscrito no RG 4650927 SSP/SC, Wellington Machado Moreira, inscrito no RG 4116357171 SSP/SC, e o diretor de futebol do Hercílio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

6 DANILO DE SOUZA CARVALHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANILO DE SOUZA CARVALHO (Reg: 2068), TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR GOLEIRO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A SUA EQUIPE SOFRER UM GOL, O MESMO SAIU DA ÁREA TÉCNICA E CORREU EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 01 THIAGGO AMERICANO LABES FALANDO AS SEGUINTE PALAVRAS DE FORMA OSTENSIVA: "TU VIU CARALHO, TÁ DE SACANAGEM.""

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima e substitui por advertência com base no artigo 258 do CBJD. Atuou como informante, Rafael Ramos de Lima, inscrito no RG 4650927 SSP/SC, Wellington Machado Moreira, inscrito no RG 4116357171 SSP/SC, e o diretor de futebol do Hercílio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

Solicitado Lavratura de acórdão pela procuradoria.

7 – PROCESSO 482/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: MANCHISTER X BARRA 12/11/2022 – 14:00

COPA SC SUB-17

1 MANCHISTER FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANCHISTER FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE, APÓS A EXECUÇÃO DOS HINOS O SR. JOAO BATISTA, COORDENADOR DO EQUIPE MANCHISTER (MANDANTE), NOS INFORMOU QUE A AMBULÂNCIA CHEGARIA ATRASADA AO LOCAL DO JOGO. INFORMO AINDA QUE, A AMBULÂNCIA DA PARTIDA CHEGOU AO ESTÁDIO COM 47 MINUTOS DE ATRASO (14:47), PORÉM SEM UM MÉDICO RESPONSÁVEL, SENDO ASSIM, FOI AGUARDADO ATÉ AS 15H00 PARA A CHEGADA DE UM MÉDICO, FATO ESTE QUE NÃO ACONTECEU. A EQUIPE DE ARBITRAGEM JUNTAMENTE COM O DELEGADO DA PARTIDA SR. JUCILEI ROBERTO FOSTER, INFORMARAM OS ATLETAS E AS RESPECTIVAS COMISSÕES TÉCNICAS (MANCHISTER E BARRA) DE QUE A PARTIDA NÃO SERIA REALIZADA E TAIS FATOS SERIAM DESCRITOS NA SÚMULA DO JOGO NO QUE TANGE O REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES (RGC) DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL (FCF) DE 2022 E DO REGULAMENTO ESPECIFICO DA COPA SANTA CATARINA DE FUTEBOL NÃO PROFISSIONAL SUB-17 DE 2022. DIANTE DE TAIS FATOS, INFORMO QUE NÃO HOUE A REALIZAÇÃO DA PARTIDA POR FALTA DE MÉDICO."

Agindo desta forma, por NÃO TER CUMPRIDO com as determinações do Regulamento Especifico da Competição, especialmente ao Art. 30, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 203 c/c 191, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolve o denunciado.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


Mauricio Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO